



# ADVOCACIA



**Valcimara Maria Moraes – OAB/MG 96.685**

End. Rua Cel. João Ev. Dos Anjos, nº 884-A – Centro – Monte Belo – MG – CEP 37115-000  
Telefax: (35) 3573-1432 – Celular: (35) 9133-5994 – e-mail: valcimara@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref. Processo 1053915

**Protocolo/Ano:**

4899410 / 2018

**RICARDO RIBEIRO DO PRADO**, brasileiro, solteiro, Professor, portador do CPF de nº 033.957.066-05 e RG M-7.523.870, residente e domiciliado na Rua Sete de Maio, 39, na cidade de Monte Belo-MG, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do sua Advogada, infra assinado, ajuizar

## **DEFESA**

em face do processo de Tomada de Contas Especial instaurado, e, ao final requerer o que segue.

## **BREVE RELATO DOS FATOS:**

Trata-se de processo de tomada de contas instaurado para apurar desvio de cerca de R\$ 528.000,00, das contas da Câmara Municipal de Monte Belo-MG, ocorrido no período compreendido entre 2004 a 2016. Apurou-se através da

Tomada de Contas Especial, promovida pela própria Câmara e posteriormente pela comissão do TCE-MG, que referidos desvios foram realizados através de créditos em contas correntes, cheques e pagamentos de horas extras indevidas.

Apurou-se ainda que referidos desvios foram realizados pelo então contador/tesoureiro da Câmara Municipal da época, senhor Jorge Luiz Alves Sequalini, pelo período que vai de 2004 a 2016 e que somente referida pessoa foi o beneficiário dos valores desviados.

### **DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO:**

Primeiramente nobre Conselheiro, importante trazer ao conhecimento de Vossas Excelência, que a pessoa ora citada, trata-se de uma pessoa de bem, honesto, trabalhador, professor, vereador eleito, que nunca teve contra si, nenhum processo de origem civil, criminal, trabalhista ou administrativo, por que sempre pautou sua vida, pelo que é probo, correto, licito e legal.

Foi leito Presidente da Câmara Municipal pelo período compreendido entre 2015 e 2016 e neste período desempenhou com zelo, presteza e dedicação sua função, tanto que teve todas as contas aprovadas inclusive pelo TCE-MG., conforme comprovantes em anexo.

Ocorre Excelência, que quando assumiu a Presidência da Câmara, verificou que seu quadro de funcionários contava com quatro pessoas, sendo senhor Jorge Luiz Alves Sequalini, responsável pelo financeiro/tesoureiro e contador, a funcionária Vivian Helena Agente Legislativo e Controle Interno, uma telefonista e uma auxiliar de limpeza e jamais desconfiou de qualquer atitude ilícita por parte do contador/tesoureiro.

Cumprindo esclarecer que quando foi Presidente da Câmara em 2015 a pessoa de Jorge Luiz era tido como um funcionário público exemplar, **que contava já com 24 anos de serviço público**, nada tendo até aquele momento que o desabonasse, considerando ser Monte Belo-MG, uma cidade muito pequena, onde basicamente todos conhecem todos, Jorge Luiz era tido uma pessoa sem qualquer vaidade aparente, ou gastos que pudessem gerar qualquer suspeita, sempre residia com a família em casas alugada, pessoa de hábitos simples, aparência

muito humilde, vestia-se modestamente, sem vida social, nunca fazia viagens de férias, sempre andava a pé, nunca possuiu um veículo automotor ou moto que fosse, não era visto em bares, festas, casas noturnas e sequer frequentava confraternizações ou comemorações, sempre focado no trabalho e de pouca conversa, motivos pelos quais, jamais desconfiou de sua pessoa, aliás, foi um choque tão grande para que este citado os desvios perpetrados pelo então contador/tesoureiro, que o mesmo não se recuperou até os dias atuais e se encontra inclusive em tratamento médico.

Como Presidente da Câmara, deu continuidade aos trabalhos da forma como eram realizados há décadas, e nunca tinha havido qualquer suspeita de fraude ou desvio, tanto que todas as contas sempre foram aprovadas pelo Tribunal de contas de Minas Gerais e pelos demais vereadores, quando as mesmas eram submetidas ao plenário.

Como Presidente, apesar de não possuir formação técnica como contador ou Administração pública, sempre verificava as Notas de Empenho, conferia os cheques, as notas de despesas, contratos, licitações, etc., questionava suas dúvidas com o próprio Jorge Luiz, outras vezes com o Assessor Jurídico, com a Assistente Legislativa, com os membros do Conselho Interno, sempre sendo afirmado por todos, que tudo estava dentro da licitude e legalidade.

Como da mesma forma procedia o Secretário, assim como toda a documentação contábil financeira era apresentada aos membros do Controle Interno, sendo que nos dois anos em que atuou como Presidente, nenhuma suspeita por parte do Secretário, da Agente Legislativa ou dos demais membros do Controle Interno, chegaram até o Presidente.

Como a mais de 24 anos toda a parte contábil e financeira era realizada pela pessoa de Jorge Luiz e como a Câmara não possuía outros funcionários, nem existia até então necessidade para contratá-los, por que as despesas mensais eram poucas, basicamente folhas de pagamentos, repasses para Instituto de Previdência, FGTS, Pasep, INSS, água, luz, telefone, Internet, despesas com material de consumo, reparos, despesas de viagens, diárias, despesas com automóvel, cursos, assinaturas legislativas, empresas que prestavam assessoria, etc., jamais foi cogitada a possibilidade de Jorge Luiz, estar fraudando

documentos, notas de empenho, cheques, descontando os cheques que eram para pagamento e se apropriando dos valores e não efetuando os pagamentos devidos, assim como adulterando os valores a serem pagos.

Sempre eram apresentados os documentos e conferidos, ocorre que depois, constatou-se que referidos documentos eram falsos, eram forjados/adulterados pelo contador que após submetê-los a aprovação das pessoas responsáveis, inutilizava os mesmos e se apropriava dos valores.

Como era somente o mesmo que possuía a senha das contas bancárias e a chave de acesso aos aplicativos bancários, o mesmo baixava os extratos, procedia a adulteração e apresentava os extratos adulterados, comprovando desta forma, um saldo bancário inexistente e após esta apresentação, o mesmo inutilizava os documentos adulterados.

Como durante os dois anos que foi Presidente, nunca chegou ao conhecimento do mesmo nenhuma reclamação por falta de pagamento ou pagamento em atraso, ou suspeita de qualquer irregularidade, sempre todas as notas de empenho conciliando com os cheques, extratos, recibos, balancetes, orçamento, etc., **AS CONTAS SENDO APROVADAS PELO CONTROLE INTERNO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**, não dispunha este requerente de mecanismos para suspeitar de qualquer irregularidade, até por que somente se percebeu os desvios, quando a conta bancária praticamente zerou e não foram realizados os pagamentos, mesmo assim, para se confirmar os desvios e fraudes perpetradas pelo mesmo, foi necessário a Câmara contratar empresa **PLANEJ ASSOCIADOS LTDA** e profissionais especializados para tanto, assim como o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, necessitou e ajuda de analista especializado.

Portanto, não pode a Pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado, ser **RESPONSABILIZADO** pelos desvios e fraudes cometidos pela Pessoa de Jorge Luiz Alves Sequalini, assim como ser imputado ao mesmo a conduta de deixar de fiscalizar as atividades desempenhas por agente de plano hierárquico inferior, na verificação de sua conduta, quanto as aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, uma **vez que os meios utilizados pelo contador/tesoureiro para induzir e manter o Presidente da Câmara em erro, foram fraude,**

**adulteração, falsificação, abuso de confiança, ou seja, meios ardis que jamais poderiam ser descobertos se não houvesse acabado o dinheiro.**

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

Nobre Conselheiro, este citado, sente-se cerceado em sua defesa, uma vez que não conseguiu entender até agora, qual é a conduta ilícita ou improba que está sendo imputada a ele, uma vez que todos os procedimentos instaurados até agora, ou seja, **Ação Criminal 0011554-70.2017.8.13.0430, Ação Civil Pública 0011562-47.2017.8.13.0430, Processo de Sindicância 001/2017 e Tomada de Contas Especial 01/2017 da Câmara de Monte Belo-MG**, cada um formado por pessoas distintas e diferentes, sendo Promotores de Justiça, Delegados, funcionários Públicos e Auditores contábeis, fiscais e Advogados, todos **UNANIMAMENTE**, consideraram somente a pessoa de Jorge Luiz Alves Sequalini, **como o responsável pelo desvio do dinheiro e o único beneficiário.**

Quais são os valores que foram desviados durante o período em que o mesmo foi Presidente da Câmara, entre os anos de 2015 e 2016? Até por que segundo consta no relatório juntado pela Conselheira Tatiana Melo Vieira Xavier, analista de Controle Externo, entre os anos 2004 a 2016, foram desviados cerca de 685.000,00, mas não se faz referencia ao montante desviado no período em que Ricardo Ribeiro do Prado, foi Presidente e constata diferença de aproximadamente R\$ 170.0000,00, da auditoria realizada pela Câmara com a auditoria realizada pelo Tribunal de contas de Minas Gerais.

Portanto, se até mesmo entre pessoas gabaritadas, qualificadas e com formação específica para realizar auditoria está havendo divergência, imagina como seria possível, o Presidente, pessoa simples e humilde, sem nenhuma qualificação específica para o caso, apurar tais fatos.

Até o presente momento, com relação ao período 2015 e 2016, até agora não citaram quais foram os pagamentos indevidos, quais foram os cheques adulterados, quais foram as transferências bancárias irregulares ocorridas no período de Presidência do mesmo, quais foram as ordens de pagamento adulteradas no sistema contábil, quais cheques não foram contabilizados, quais

foram os créditos efetuados por Jorge Luiz em sua conta corrente particular com recursos da Câmara no período de 2015 a 2016, etc.

Ora Nobre Conselheiro, é humanamente impossível citar a pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado, para se defender de um fato genérico, de coisas que aconteceram inclusive sob a Presidência de outras pessoas, há décadas, sem descrição pormenorizada dos fatos ilícitos e ilegais que estão sendo imputados a ele.

Ora, restou comprovado o desvio e quem foi seu beneficiário, assim como a forma que tais fatos ocorreram, restando divergências entre os valores, então perguntamos, **DE QUAL CONDUTA DEVE A PESSOA DE RICARDO SE DEFENDER? QUAIS SÃO OS FATOS ILÍCITOS E ILEGAIS QUE ESTÃO SENDO IMPUTADOS AO MESMO? EM QUE PERÍODO E CIRCUNSTÂNCIAS OCORRERAM? QUAL FOI A PARTICIPAÇÃO OU CONTRIBUIÇÃO DE RICARDO PARA QUE TAIS FATOS OCORRESSEM? HOUVE A COMPROVAÇÃO OU INDÍCIOS AO MENOS DE PROVA DE QUE TENHA A PESSOA DE RICARDO, AJUDADO, CONTRIBUIDO OU SE BENEFICIADO DE ALGUMA FORMA COM OS VALORES DESVIADOS? A CONDUTA DE RICARDO NOS DOIS ANOS EM QUE FOI PRESIDENTE 2015/2016 FOI DETERMINANTE OU CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DOS DESVIOS? QUAIS FORAM OS VALORES DESVIADOS NOS DOIS ANOS EM QUE FOI PRESIDENTE/ ONDE ESTÃO AS PROVAS DESTES DESVIO OCORRIDO NOS ANOS DE 2015 E 2016?**

As indagações acima são o mínimo que deveria existir de forma clara, coesa, extirpe de dúvidas para que estivesse sendo observado o devido processo legal e sendo dado ao mesmo a amplitude para realizar sua defesa, uma vez que a pessoa de Jorge Luiz desviou valores durante anos, mais de uma década para ser mais exato e a pessoa de Ricardo foi Presidente nos anos de 2015 e 2016, não existindo a menor possibilidade do mesmo efetuar uma defesa ampla, em face da debilidade da denuncia e dos fatos imputados, uma vez que o mesmo não está sabendo do que está sendo acusado, uma vez que já restou evidente quem fraudou e desviou e não foi imputada nenhuma conduta ilegal ou ilícita para que o mesmo pudesse nortear sua defesa.

Para que alguém possa se defender, tem que existir uma denúncia? Onde está a denúncia? E esta denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias, o que é fundamental para a defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos, qualifica-se como denúncia inepta, que viola o devido processo legal e inviabiliza a Direito Constitucional de Ampla Defesa.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA:**

Torna-se evidente, que não pode a pessoa de Ricardo, integrar a relação processual na condição de Responsável ou interessado, sendo parte ilegítima para figurar no Polo Passivo, uma vez que não teve nenhuma participação e em nada contribuiu diretamente ou indiretamente com as condutas geradoras do dano, as quais foram todas realizadas pelo contador/tesoureiro Jorge Luiz em benefício próprio, tanto que nos quatro procedimentos que foram abertos até a presente data, Ação Criminal 0011554-70.2017.8.13.0430, Ação Civil Pública 0011562-47.2017.8.13.0430, Processo de Sindicância 001/2017 e Tomada de Contas Especial 01/2017 da Câmara de Monte Belo-MG, cada um formado por pessoas distintas e diferentes, sendo Promotores de Justiça, Delegados, funcionários Públicos e Auditores contábeis, fiscais e Advogados, todos **UNANIMAMENTE**, consideraram somente a pessoa de Jorge Luiz Alves Sequalini, como o único responsável pelo desvio do dinheiro e beneficiário dos valores.

A pessoa de Ricardo não praticou nenhuma conduta ilegal, não recebeu nenhum valor, assim como na qualidade de Presidente, não autorizou nenhum pagamento indevido, muito pelo contrário.

**Onde estão as despesas que foram ordenadas indevidamente pela pessoa de Ricardo quando Presidente, ou seja, nos anos de 2015 e 2016?**

**Não existem!!! O que existem são Notas de empenho e cheques fraudados e falsificados pelo Contador. Outras vezes cheques que eram emitidos para pagamento de despesas da Câmara e ao invés de pagá-las, o mesmo se apoderava dos valores e não efetuava os pagamentos, forjava**

**e falsificava os recibos, apresentava aos Presidentes e secretários e depois inutilizava os mesmos.**

**Estão Tramitando na Comarca de Monte Belo-MG, dois processos em desfavor da pessoa de Jorge Luiz Alves Sequalini, um criminal nº 0011554-70.2017.813.0430, pelo qual o mesmo foi condenado por peculato a pena de 7 anos 6 meses de reclusão e 18 dias multa, já com transito em julgado e outro processo, uma ação civil pública nº 0011562-472017.813.0430, que está em fase de instrução.**

Se tais fatos ocorreram, foram em virtude das condutas de fraude e falsificação de documentos, perpetradas pelo Contador em benefício próprio, tanto que o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Fernandes dos Santos, instaurou um procedimento Investigatório, feito que tramitou na comarca de Monte Belo-MG, sob o nº 0430.17.000001-1 e depois se transformou no processo crime 0011554-70.2017.813.0430, cópia da denúncia e da sentença em anexo e após ouvir dezenas de pessoas, ofereceu denuncia somente contra a pessoa de Jorge Luiz, tendo em vista que todas as pessoas ouvidas foram unânimes em declarar **que " O denunciado tinha a função de preenches as notas de empenho e os cheques da Câmara de Vereadores. Ele apresentava a documentação correta aos Presidentes da Casa, no entanto, após a assinatura desta, ele inutilizava a nota de empenho verdadeira e juntava outras falsas aos cheques emitidos nominalmente a ele"**

### **DA DESPROPORCIONALIDADE**

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão

observados, entre outros, os critérios de: (...)

**VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso.

Ademais, **não há qualquer evidência de má fé, dolo ou culpa comprovada, por parte de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável** conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, **se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.**" (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)*

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé e dolo para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

***"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade***

*já não deve ser a mais grave. **A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade.***" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

*"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao pôr base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)*

Portanto, demonstrada a boa-fé da pessoa de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, que nunca praticou nenhum ato que pudesse colaborar ou auxiliar para que os desvios ocorressem, muito pelo contrário, bem como, o seu histórico favorável, de cidadão de bem, arrimo de família, professor há décadas, funcionário público Municipal, filho amoroso e dedicado, não há que se cogitar sofrer o mesmo qualquer penalidade ou condenação a pagamento, uma vez que em nada contribuiu para o evento danoso, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, razões pelas quais requer exclusão do nome de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, do rol de RESPONSÁVEIS, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé, uma vez que o mesmo em nada contribuiu, seja por ação ou omissão, para que tais fatos ocorressem.

**Nobre Conselheiro, não pode uma pessoa ser punida severamente por atos de tamanha gravidade, pelo simples fato de ter ocupado determinado cargo, ainda mais quando no exercício deste cargo trabalhava em prol da coletividade.**

Ou seja, ainda que eventualmente subsista alguma irregularidade formal praticada, esta não pode e nem deve ser interpretada em desfavor do mesmo como se a Pessoa de Ricardo fosse um coautor dos fatos, nem tampouco torna o mesmo desonesto ou desleal, **pois ausente qualquer benefício indevido em prol do mesmo.**

### **DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA**

A Lei de improbidade administrativa nasceu com o intuito de proteger a moralidade e preservar a coisa pública, devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade.

Alexandre de Moraes ao disciplinar sobre o tema, conceitua:

***"A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção. O ato de improbidade administrativa exige para a sua consumação um desvio de conduta do agente público que no exercício indevido de suas funções afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções..."*** (*in* Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p.2611)

Portanto, os fatos narrados estão longe de configurar um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.

**Trata-se da necessária demonstração da evidência da má fé para incidência de uma penalidade,** conforme doutrina de Maria Silvia Zanella

Di Pietro:

*"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, **se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.**" (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)*

Ao contrário, com base em toda documentação acostada, não há sequer indícios de provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável do Agente denunciado, bem pelo contrário, a sua inocência fica demonstrada, mas se assim não entendida, resta por presumida, conforme lição de Romeu Bacellar Filho:

*"Por fim, a terceira (e mais consensualmente aceita) **dedução do princípio da presunção de inocência revela-se na regra probatória ou de juízo**, segundo a qual **incumbe à acusação comprovar a culpabilidade do processado e não a ele demonstrar a sua inocência, de tal sorte que se não estiverem reunidos elementos probatórios substanciais, restando dúvidas ao julgador, o imputado deverá ser incondicionalmente absolvido.**" (in Processo Administrativo Disciplinar, 2012. Pg. 370)*

E conclui:

*"... **a condenação do acusado só poderá advir de um juízo de certeza**, fartamente respaldado por provas produzidas em conformidade com a lei, com o devido processo legal e com o respeito às demais garantias fundamentais do imputado. (...) **Se o julgador se deparar com mais de uma interpretação possível em relação às circunstâncias do processo, deverá necessariamente adotar a mais favorável ao acusado**, sob pena de violação da Constituição Federal." (in Op. Cit. Pg. 378)*

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial ao exigir a

configuração da má fé e intencionalidade na ilicitude:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. REJEITADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) EXIGÊNCIA DE DOLO. ILEGALIDADE QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSIDERAÇÕES SOBRE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. (...) INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS: CONDUTA ILÍCITA, ESTRITA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA, ELEMENTO VOLITIVO, CONSUBSTANCIADO NO DOLO DE COMETER A ILICITUDE E CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1.(...). **Em geral, o ato de improbidade administrativa requer, para a sua configuração, a intencionalidade e a voluntariedade (dolo genérico)** - salvo os prejudiciais ao erário que admitem modalidade culposa stricto sensu (art. 10) e aos quais (dolosos e culposos) há presunção de lesividade por simetria com o art. 4º da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) - devendo se atentar às regras processuais da prova e sua valoração. Em qualquer delas, no entanto, é imprescindível ação ou omissão e agente público, ainda que no prejuízo ao erário o beneficiário da lesão seja particular. **A subsunção do fato demanda o elemento subjetivo calcada na intencionalidade (dolo) e na voluntariedade. Em princípio, só há lugar para caracterização da improbidade administrativa havendo má-fé.** 14. **Ressalte-se que ilegalidade não é sinônimo de improbidade.** O art. 11, de fato, estabelece que a violação ao princípio da legalidade configura ato de improbidade administrativa. No entanto, para o STJ, não é possível fazer a aplicação cega e surda do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sob pena de toda ilegalidade ser considerada também como improbidade, o que seria absurdo (STJ. 1ª Turma. REsp.

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1BAB-9D8F-986D.

1414933/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/11/2013).<sup>15</sup>. Não há espaço para considerações sobre negligência, imperícia ou imprudência quando se cuida de conduta deflagrada pela má-fé, máxime no plano da Administração Pública, em que a conduta ímproba atinge todos os segmentos da sociedade. Os atos descritos no art. 11 são dolosos, compõem uma coletânea de condutas gravadas com a má-fé. Sem dolo não há como identificar conduta ímproba no art. 11 e seus incisos. A má-fé revela a improbidade administrativa em sentido estrito.<sup>16</sup>. O direito se projeta para muito além das convicções pessoais de qualquer intérprete, já que a vontade pessoal não goza de permissão constitucional para atribuir sentidos arbitrários aos textos jurídicos, e ainda quando revestidos pela suposta autoridade intelectual dos tribunais, não pode se olvidar do contraditório e dos valores democráticos.<sup>17</sup>. Na hipótese dos autos, (...) a inexistência dos pilares que configuram ato atentatório à vedação do nepotismo, consubstanciado em a) conduta ilícita, b) estrita tipificação da conduta praticada, c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário, e d) ofensa aos princípios da Administração Pública; 9) a manifestação da Câmara Legislativa, em juízo, no sentido de o ato de nomeação ter seguido a dogmática da Casa aplicado à época;(…), é de rigor a reforma da sentença para afastar a existência do ato de improbidade administrativa.<sup>18</sup>. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n.1069145, 20150111308517APC, Relator(a): SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Publicado em: 23/01/2018)

Aqui, sobressai o *princípio da proibição do excesso*, que visa justamente estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso', principalmente em vista da condução de **um processo carente de provas robustas capazes de manter o denunciado como RESPONSÁVEL num processo onde resta claro e cristalino que existiu um único autor e beneficiário.**

Portanto, diante de todo o aqui exposto, fica evidenciada a incontestada inocência do denunciado, devendo culminar na nulidade do processo por manifesta improcedência.

**DA PRESCRIÇÃO DO PODER DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS REFEENTE AO EXERCÍCIO DE 2015.**

A atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas públicas a provarem, eles, a qualquer tempo, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

A pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado, foi citada em março de 2020, para se defender de fatos que ocorreram no ano de 2015 e 2016, sendo que os fatos ocorridos no ano de 2015, estão envolvidos pelo manto da **PRESCRIÇÃO DO PODER DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, em analogia ao Art. 1º do Decreto 20.910/32, até por que seria humanamente impossível uma pessoa se defender de fatos e atos que ocorreram a mais de cinco anos, principalmente por que perpetrados por outrem, sendo que neste lapso temporal de mais de cinco anos, a pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado deixou o cargo de PRESIDENTE e o responsável pelos desvios, utilizou-se da prerrogativa de continuar nas dependências da Câmara Municipal, para inutilizar os documentos que fraudou e falsificou.**

**DOS PEDIDOS:**

**ISTO POSTO**, requer o recebimento desta defesa para fins de que seja arquivado o presente processo em relação a pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado, uma vez que restou provado que:

1 - A boa-fé da pessoa de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, que nunca praticou nenhum ato que pudesse colaborar ou auxiliar para que os desvios ocorressem;

2 - Seu histórico favorável, de cidadão de bem, arrimo de família,

professor há décadas, funcionário público Municipal, não podendo se cogitar sofrer o mesmo qualquer penalidade ou condenação a pagamento, uma vez que em nada contribuiu para o evento danoso, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, razões pelas quais requer exclusão do nome de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, do rol de RESPONSÁVEIS, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé, uma vez que o mesmo em nada contribuiu, seja por ação ou omissão, para que tais fatos ocorressem;

3 - Que seja acatada a alegação de Cerceamento de defesa, em virtude da não apresentação de denúncia e de fato certo e determinado, especificando a conduta ilícita, ilegal e irregular que está sendo imputada ao citado, datas, valores e onde estão as provas.

4 - Que seja acatada a alegação de Ilegitimidade Passiva de Ricardo Ribeiro do Prado, para figurar como responsável nos autos deste processo, uma vez que não teve nenhuma participação e em nada contribuiu diretamente ou indiretamente com as condutas geradoras do dano, as quais foram todas realizadas pelo contador/tesoureiro Jorge Luiz em benefício próprio.

5 - Que seja acatada a alegação de prescrição do poder dever sancionatório do Tribunal de Contas referente ao exercício de 2015, uma vez que quando citado em março de 2020, já tinham transcorrido mais de cinco anos da última atuação como presidente.

6 - Que seja acatada a alegação de ausência de conduta improba, tendo em vista que, com base em toda documentação acostada, não há sequer indícios de provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável do Agente denunciado, bem pelo contrário, a sua inocência fica demonstrada.

7 - Por tudo mais que dos autos consta, requer o arquivamento do processo com relação a pessoa de RICARDO RIBEIRO DO PRADO e a exclusão de seu nome do rol de RESONSÁVEIS, por ser questão de **DIREITO E DE JUSTIÇA.**

**8 - Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a produção de todas as provas em Direito admitidas, sejam testemunhais,**

**depoimento pessoal das partes, pericial, juntada de documentos e outras que se fizerem necessárias.**

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Belo, 10 de outubro de 2020.

**VALCIMARA MARIA MORAES**

**OAB/MG 96.685**

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1BAB-9D8F-986D.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4C8C-1BAB-9D8F-986D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4C8C-1BAB-9D8F-986D



### Hash do Documento

9D524A626AE1628BC84441A1D8A167DF4EA24DB5A2C47B8D3860DB07B07390FA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2020 é(são) :

- Valcimara Maria Moraes - 907.149.896-49 em 16/10/2020 18:10  
UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

